

ANÁLISE EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 23/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2019

RECORRENTE: GERAFORTE GRUPOS GERADORES LTDA
RECORRIDA: KAYAMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

1. Trata-se do Pregão Presencial nº 15/2019, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de Grupo Gerador, linha diesel, montado em contêiner silenciado para acionamento de emergência, com potência de 180/168 kVA - 144/134 KWE (Emergência/principal), para atender às necessidades da Câmara Municipal de Pará de Minas, conforme especificações constantes no Termo de Referência.
2. Inicialmente recomendo a leitura do recurso e das contrarrazões apresentadas, uma vez que nesta instrução para julgamento não serão reproduzidas condições editalícias nem citações legais, jurisprudenciais ou doutrinárias.
3. Verificada a tempestividade do ato impugnativo e da defesa apresentada, e considerando a existência do teor técnico no recurso, me informei com o responsável técnico pela elaboração do Termo de Referência sobre as questões que motivaram parte das contestações e que me auxiliaram no entendimento final que se firma a seguir.
4. A sessão pública ocorreu no dia 09 de dezembro de 2019, e após a análise das propostas e documentações de habilitação, conforme especificações previstas no instrumento convocatório, restou como vencedora do certame a empresa KAYAMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECURSO GERAFORTE GRUPOS GERADORES LTDA.

Em síntese a RECORRENTE alega:

- a) Que a licitante declarada vencedora não comprovou em sua proposta possuir assistência técnica no raio de 120 km do município de Pará de Minas, conforme solicitado em Edital.
- b) Que o licitante não apresenta marca e modelo do grupo gerador e no site não há nada que comprove a oferta.
- c) Que o licitante em questão esconde o verdadeiro fabricante do motor e do alternador quando diz marca "Kayama". Alega que Kayama é sua razão social e não a marca do motor e alternador.

CONTRARRAZÕES KAYAMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em contraposição a RECORRIDA alega:

Av. Presidente Vargas, 1935, Senador Valadares | Pará de Minas | MG | CEP: 35.661-000
(37) 3237.6000 • (37) 3237.6087 | parademinas.mg.leg.br

- a) Que o recurso impetrado pela empresa vencida não merece ser conhecido pois falta um dos requisitos de admissibilidade, qual seja: a motivação. Afirma que a recorrente fez alegações sem nenhum fundamento e sem apontar minimamente provas de tais alegações.
- b) Que a recorrente age com má-fé ao estender seu recurso com alicerce em norma suprimida do edital quando se refere ao fato da assistência técnica no raio de 120 km da cidade de Pará de Minas.
- c) Que a recorrente se refere ao motor da recorrida como "motor chinês" sem prova alguma de que o motor ofertado tem procedência chinesa e que não há tal exigência em edital.
- d) Que o equipamento atende às especificações e que junta aos autos novamente o catálogo com as informações do produto.

DA ANÁLISE ÀS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Pelo exposto, percebemos que o recurso impetrado pela RECORRENTE recai sobre questões técnicas do produto ofertado.

Logo, a consulta com o responsável técnico pela elaboração do termo de referência foi necessária para auxiliar no embasamento para decisão do recurso ora querelado.

Sobre todas as questões apontadas, temos a dizer o que segue:

- A princípio, discordo da ponderação feita pela empresa recorrida de que o recurso não merece ser conhecido. Por se tratar de uma discussão técnica, este pregoeiro entende que todos os requisitos de admissibilidade foram observados, inclusive a motivação.
- A alegação da recorrente que a licitante vencedora não comprovou em sua proposta possuir assistência técnica no raio de 120 km do município de Pará de Minas não merece prosperar. Foi publicado no dia 26 de novembro de 2019 um termo de retificação de edital, com a devida publicidade e consequente republicação bem como remarcação de sessão pública suprimindo a cláusula que exigia assistência técnica em um raio de 120 km do município de Pará de Minas. O dispositivo que passou a vigorar desde então exige um tempo máximo para atendimento de 12h e não mais distância.
- Sobre a argumentação de que o licitante vencedor não apresenta marca e modelo do grupo gerador e no site não há nada que comprove a oferta, informo que na própria sessão pública realizamos diligências e verificamos o site da empresa ora recorrida como pode ser apurado nos documentos juntados ao processo nas fls. 239 a 241, onde constam todas as informações do equipamento ofertado e que, segundo o responsável técnico pela elaboração do Termo de referência, atendem ao exigido em Edital.
- Por fim, quanto a alegação de que o licitante declarado vencedor esconde o verdadeiro fabricante do motor e do alternador quando diz marca "Kayama", relatando que Kayama seria sua razão social e não a marca do motor e alternador, entendemos também não haver fundamento, haja vista que na própria sessão pública foi apresentado prospecto com as características do produto, com a

informação de marca e modelo. O mesmo catálogo foi enviado novamente em anexo às contrarrazões para corroborar com o informado pela empresa vencedora. Ademais, no contrato social da empresa Kayama do Brasil consta como objeto social além da comercialização a fabricação de geradores, peças e acessórios, não impedindo portanto, que a marca e modelo do equipamento e componentes sejam de mesmo nome da razão social.

DA DECISÃO

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque possui todos os requisitos de admissibilidade recursal, para, no mérito, **NEGAR-LHE O PROVIMENTO**, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade de todo o processo licitatório, sendo observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Em atenção ao art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, utilizada nesse caso de forma subsidiária, encaminham-se os autos à decisão superior do Presidente da Câmara Municipal de Pará de Minas.

Pará de Minas, 18 de dezembro de 2019.


Evandro Rafael Silva
Pregoeiro

Publicado no HALL da
Câmara Municipal
e no site.

Pará de Minas 18 / 12 / 19
Flmide